

# DESENVOLVIMENTISMO, DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS E BUEN VIVIR

## DEVELOPMENTALISM, SOCIO-ENVIRONMENTAL RIGHTS AND BUEN VIVIR

DANIELLE DE OURO MAMED\*  
ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA\*\*

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir os impactos do desenvolvimentismo na América Latina e as possíveis respostas jurídico-políticas advindas da busca pela efetivação dos direitos socioambientais e da ideia de *buen vivir* vinda do Constitucionalismo Latino-Americano. Para chegar a esta finalidade, o texto é desenvolvido com base em três objetivos específicos: a) apresentar genericamente os problemas ambientais decorrentes das atividades humanas, em especial, aqueles relacionados à ideia desenvolvimentista; b) destacar os prejuízos desta lógica para a América Latina, e c) trazer reflexões sobre as contribuições possíveis quanto ao reconhecimento e efetivação dos direitos socioambientais e quanto ao *buen vivir*, enquanto parâmetro para nortear as relações entre natureza e sociedades. O método utilizado é o dialético, buscando tratar o tema pela tríade tese-antítese-síntese, com o fim de trazer uma crítica à situação abordada e lançando luz sobre novas possibilidades de superação. Como conclusão, encontram-se aportes sobre as necessidades de criar novos modelos jurídico-políticos que possam colaborar na construção de alternativas frente aos problemas ambientais observados na sociedade hodierna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito socioambiental. Direito ambiental. Desenvolvimento. *Buen vivir*.

### ABSTRACT

*This paper aimed to analyze the impacts of developmentalism in Latin America and the possible legal-political responses arising from the search for the effectiveness of socio-environmental rights and the idea of "buen vivir" coming from Latin American Constitutionalism. To achieve this purpose, the text is developed based on three specific objectives: a) to present generically the environmental problems arising from human activities, in particular, those related to the developmentalist idea; b) highlight the losses of this logic for Latin America, and c) bring reflections on the possible contributions regarding the recognition and realization of socioenvironmental rights and regarding the "buen vivir", as a parameter to guide the relations between nature and societies. The method used is the dialectic, seeking to treat the theme by the triad thesis-antithesis-synthesis, in order to bring a criticism to the situation addressed and shedding light on new possibilities of overcoming. In conclusion, there are contributions on the needs to create new legal-political models that can collaborate in the construction of alternatives in view of the environmental problems observed in today's society.*

**KEYWORDS:** *Socio-environmental law. Environmental law. Development. Buen vivir.*

\* Pós-Doutorado em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (Canoinhas-SC). Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PUCPR). Mestre em Direito Ambiental e Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (Manaus-UEA). Professora na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. E-mail: mamed.danielle@gmail.com.

\*\* Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PUCPR). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (Manaus-UEA). Professor na Universidade Federal do Amazonas. E-mail: rogeralmeidax@gmail.com.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A lógica desenvolvimentista e as consequências para o meio ambiente; 2. Os prejuízos do desenvolvimentismo para o meio ambiente na América Latina; 3. A construção dos direitos socioambientais, a resistência ao desenvolvimentismo destrutivo e o *buen vivir*; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

A crise relacionada ao meio ambiente tem trazido inúmeras discussões nos mais diversos âmbitos, devido à sua complexidade e inegável influência sobre a vida humana e sobre a sua qualidade. Além dos desequilíbrios ambientais notórios, observa-se, ainda, uma crescente onda de insatisfação social diante de tantos problemas sociais que acompanham a degradação do meio ambiente. No entanto, apesar de haver bastante discussão quanto à questão, mostra-se a necessidade de reforçar as reflexões em torno de um discurso que atualmente vem sendo utilizado para perpetuar o modo de produção vigente que tem ocasionado tantas incongruências e negatividades na relação entre sociedades e natureza: o discurso desenvolvimentista, propagado como a solução para diversos males de uma sociedade que enfrenta, na verdade, uma crise civilizacional.

Por meio deste estudo, pretende-se demonstrar como o ideal de desenvolvimento vem sendo utilizado historicamente para justificar intervenções quanto aos recursos ambientais da América Latina. Na época colonial, os bens ambientais foram sistematicamente pilhados neste território, por meio de um modelo extrativista que empobreceu consideravelmente os recursos naturais latino-americanos e enriqueceu os países responsáveis pela exploração. Esta relação de exploração permanece até os dias atuais, porém, sob a denominação de desenvolvimento, que vem sendo materializado por intensos projetos de exploração dos recursos naturais.

Para demonstrar a ideia, é necessário apresentar de que forma foi construída a lógica desenvolvimentista, especialmente a partir das sociedades industriais hegemônicas e como esta lógica afetou o equilíbrio ambiental. A seguir, serão trazidos alguns exemplos de processos de exploração na América Latina pautado nos pilares desenvolvimentistas.

Como forma de demonstrar que tais processos de desenvolvimento podem violar direitos socioambientais, serão trazidos alguns aportes sobre socioambientalismo e direitos socioambientais. Por fim, visando uma alternativa às políticas desenvolvimentistas, serão demonstradas experiências inovadoras nos campos político-jurídico experimentadas em alguns países latino-americanos, com foco nos processos que vem ocorrendo na Bolívia e no Equador no tocante às suas experiências para a proteção da natureza e das sociedades.

## 1. A LÓGICA DESENVOLVIMENTISTA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O MEIO AMBIENTE

A fim de entender de que modo a lógica desenvolvimentista afeta a efetivação de direitos socioambientais, faz-se necessário, primeiramente, analisar as origens da expressão “desenvolvimento”. A inserção desta ideia possui uma gênese concreta e um lugar de origem muito específico: o termo nasceu no dia 20 de janeiro de 1949, sob o discurso do presidente estadunidense Harry Thruman, transcrito a seguir por Larrea:

Devemos empreender um novo programa audaz que permita que os avanços do conhecimento científico e nosso progresso industrial sirvam para a melhoria das áreas subdesenvolvidas. O que pensamos é um programa de desenvolvimento baseado nos conceitos de um tratamento justo democrático. (2010, p. 21).

Diante desta constatação, torna-se indispensável ponderar que a noção inicial de desenvolvimento parte de uma visão totalmente parcial e focada no viés industrial (econômico) construindo-se um conceito baseado na presunção de conhecimento e tecnologia superiores às demais nações do planeta, cujo narcisismo latente é demonstrado pela pretensão de levar “progresso e melhorias” aos demais povos do planeta.

A noção de desenvolvimento a partir de então, começou a ser utilizada tendo como parâmetro padrões da então pujante sociedade industrial, num contexto de valorização das mercantis relações proporcionadas pelo modo de produção capitalista. No entanto, esta ideia também passou por diversas transformações teóricas devido às mudanças crescentes nas demandas da sociedade.

Nesse sentido, José Eli da Veiga demonstra algumas destas transformações sofridas pelo conceito. A concepção mais frequente, segundo sua abordagem, é aquela que relacionava o desenvolvimento a crescimento econômico (VEIGA, 2010, p. 17). Esta lógica, no entanto, representaria uma visão demasiadamente parcializada, já que trata uma questão de extrema relevância do ponto de vista social apenas por meio de indicadores econômicos como o Produto Interno Bruto ou a renda *per capita*. Assumir esta postura deliberadamente poderia desacreditar o ideal de desenvolvimento em razão dos problemas sociais.

Veiga traz, ainda, uma segunda concepção para o desenvolvimento, a qual denomina como uma visão utópica, difícil de ser concretizada e, portanto, caracterizada como um mito, uma ilusão, algo que nunca seria possível faticamente, (VEIGA, 2010, p. 17), pois jamais haveria possibilidade material de estender o padrão norte-americano de desenvolvimento a todos os povos do planeta. A proposta do autor, nesse sentido, é que se busque fugir das duas visões reducionistas anteriores e se comece a pensar em uma terceira via, ou o tão almejado “caminho do meio”.

Para tentar construir uma alternativa que possa ser efetivamente classificada como “terceira via”, Veiga recorre às ideias do economista indiano Amartya Sen, que propõe uma abordagem do desenvolvimento que fuja do viés meramente econômico. Para ele, o crescimento medido por indicadores econômicos pode ser muito importante se, e somente se, utilizado como um meio para aumentar as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade (SEN, 2010, p. 16). A proposta do autor para designar o desenvolvimento corresponde a um “processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p. 16). Em sua concepção, esse processo de ampliação das liberdades para que as pessoas levem a vida que desejam, nos padrões que elas mesmas valorizam, deveria corresponder à ideia de desenvolvimento. Por conta desta visão, no ano de 1998, Amartya Sen recebeu o Prêmio Nobel de Economia, sendo esta, portanto, de extrema importância para a abordagem aqui proposta, pois entende-se que o desenvolvimento não pode advir de padrões universalizadores, estranhos às características locais das diversas sociedades. Se houver a necessidade de pensar alguma espécie de desenvolvimento, este deve, em primeiro lugar, respeitar as peculiaridades culturais dos povos, sua relação para com os recursos naturais e suas aspirações de vida, seus objetivos enquanto seres humanos.

No entanto, apesar da evolução experimentada pelo conceito de desenvolvimento, ainda há que se reconhecer que este ideal, abandeirado pelo modo de produção capitalista vigente, também é o responsável por inúmeros reveses que tem trazido prejuízos inegáveis à qualidade da vida em geral. O ponto alto destes efeitos negativos, atualmente, são as chamadas crises ambientais (ou, de forma mais coerente, crises socioambientais), onde se nota um estado de degradação que transcende o simples aspecto dos elementos da natureza, afetando diretamente as diversas sociedades que dependem de tais elementos.

De forma geral, há um reconhecimento de diversas crises pelas quais passa a humanidade:

en la actualidad varias crisis están asolando a la humaniad: la crisis financiera, la crisis ambiental, la crisis energética y la crisis alimentaria; según diversos estudios de organismos internacionales, es necesario tomar medidas globales y estructurales, en caso contrario el mundo podría colapsar y generar el fin de la humanidad (LARREA, 2010, p. 17).

Entre estas tantas crises, há que se considerar o destaque devido à crise do meio ambiente<sup>1</sup>, que resulta, indubitavelmente, do modo de produção atual

---

1 Enquanto este artigo era escrito, entrou em curso uma grave crise sanitária em decorrência da pandemia enfrentada contra o novo coronavírus (vírus COVID-19). A questão teve início em 31 de dezembro de 2019, quando as autoridades chinesas notificaram casos de pneumonia de causa desconhecida, detectadas na cidade de Wuhan, na provincial de Hubei (China). Na data de escrita deste artigo (04 de abril de 2020), eram contabilizados em número de casos: 1.051.635 confirmados e 56.985 mortes (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

que tem valorizado demasiadamente o crescimento econômico pela exploração dos recursos naturais. O grande problema, nesse sentido, consiste em que para conseguir manter o esperado crescimento e aumento de capital, a exploração da natureza tem ocorrido de forma desenfreada, utilizando-se os recursos naturais como se fossem uma fonte inesgotável para a geração de riquezas, sendo a mentalidade industrial uma grande colaboradora para a pauperização da natureza, conforme defende Solange Teles da Silva:

O poder que o ser humano adquiriu de transformar o meio ambiente, notadamente, a partir da Revolução Industrial, resultou em uma multiplicação e diversificação da poluição ambiental. A isso se acoplaram o crescimento da densidade populacional com um consumo desenfreado dos recursos naturais e novas tecnologias. A prioridade foi dada ao lucro, à eficácia econômica e ao crescimento quantitativo como também à exploração dos recursos naturais e dominação da natureza. A degradação ambiental ultrapassou fronteiras e passou a colocar em risco a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras. (SILVA 2009, p. 12)

Portanto, nota-se um considerável aumento na capacidade do ser humano de transformar o meio ambiente a partir da Revolução Industrial e das novas tecnologias, que trouxeram alterações ao *status* anterior da natureza. Constituindo um fenômeno marcante para a modernidade, a Revolução Industrial trouxe a produção em massa como uma transformação fundamental para a consolidação do novo modo de produzir e consumir. Deste modo, a utilização de cada vez mais recursos energéticos e de matéria prima em geral acabou por trazer, junto com as benesses do progresso, inúmeras contradições: juntamente com melhorias concretas na vida das sociedades, a modernidade e sua Revolução também trouxe riscos.

Sobre estas contradições, é importante citar a teoria formulada pelo alemão Ulrich Beck, denominada teoria da Sociedade do Risco, que explica a crise do meio ambiente como resultado de uma franca reconfiguração da sociedade, que apresenta novas contingências, complexidades e incertezas (BECK, 2002, p. 1).

A sociedade do risco, nesse sentido, estaria inserida no contexto da Segunda Modernidade, que seria o período posterior ao que o autor considera como Primeira Modernidade, que foi marcada pela Revolução Industrial, bem como as transformações sociais que pressupunha. Na primeira modernidade, mudou-se o paradigma das relações de produção da sociedade. Na Segunda Modernidade, por sua vez, a sociedade colheria os frutos, que nada mais são do que as consequências do período anterior. Em termos práticos, o que ocorreu foi que em nome da eficiência e da tecnologia, a sociedade passou a assumir o risco causado por suas atividades, incluindo-se, entre os riscos, questão da crise ecológica (BECK, 2002, p. 1-7). Como exemplos concretos de riscos trazidos pela modernidade é possível citar alguns processos como por exemplo,

a revolução verde; a questão nuclear; a contaminação das águas e do solo, a insegurança alimentar e a mudança climática.

Estas conseqüências possuem diversas facetas, indo desde os desequilíbrios ambientais que desregulam os ciclos naturais até as profundas alterações na dinâmica das sociedades. Apesar de muito graves, a questão da afetação do meio ambiente carrega problemas ainda mais fulcrais do ponto de vista social: Além desta lógica encontrar notáveis limites de continuar vigendo, face à finitude dos recursos, há ainda efeitos mais graves, começando pelo fato de que aqueles beneficiados pela exploração da natureza não sofrerão a mesma quantidade de infortúnios que aqueles que não se beneficiam com tais atividades. Estes fenômenos são conhecidos como “externalidades” e tratam da admissão de que aqueles que realizam as atividades econômicas poluidoras, desfrutarão dos lucros, enquanto a coletividade deve arcar com os custos do excedente da produção, notadamente, a degradação do meio ambiente, que não é contabilizada pelo capital. A este fenômeno, dá-se o nome de injustiça ambiental (ACSELRAD, 2004; MARTÍNEZ-ALIER, 2009).

Diante, então, das evidências nas desigualdades trazidas pela exploração degradante do meio ambiente e tendo em vista as necessidades de desenvolvimento argumentadas em contraposição à crise ecológica, em 1987, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, foi elaborado um estudo que atestava o *status* do problema e trazia como alternativa o desenvolvimento das ações humanas, pelo viés do que foi denominado como “desenvolvimento sustentável”. O termo foi expresso no relatório do estudo “Nosso Futuro Comum” (também conhecido como Relatório Brundtland), que definiu a expressão como o direito das gerações atuais a sanarem suas necessidades sem comprometerem o direito das gerações futuras a também desfrutarem desse direito.

As noções de desenvolvimento que tem considerado a questão ambiental, no entanto, ainda partem de uma premissa de que entende o desenvolvimentismo como crescimento econômico, numa visão unilateral, própria da sociedade hegemônica-ocidental. Até mesmo o chamado “desenvolvimento sustentável” constitui uma noção assentada precipuamente na racionalidade da necessidade inescapável de que se continue a “desenvolver”, ainda que isto implique alterações consideráveis no modo de produção e no meio ambiente.

Em suma, ficou demonstrado que o desenvolvimento da forma como era tratado (pelo viés somente econômico) mostrou-se um modelo insustentável na prática, denotando a necessidade de uma reestruturação para tornar possível sua sobrevivência, o que originou o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual se baseia na ideia-chave de que a fruição dos recursos naturais pela presente geração, não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras.

Por conta da necessidade de adequar a ideia à complexidade inerente à questão ambiental, desde seu surgimento, a ideia de desenvolvimento sus-

tentável também tem passado por incontáveis reestruturações. Amartya Sen, ao tratar do desenvolvimento sustentável critica esta visão de desenvolvimento pautado em termos de necessidades, argumentando que “não somos pacientes cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são os seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de necessidades” (SEN e KLIKSBURG, 2010, p. 65). A crítica toma maior dimensão ainda quando se considera a subjetividade do conceito de necessidades, que pode variar conforme as concepções culturais e influências de cada povo. Após criticar esta concepção, Sen cita outros autores demonstrando que as ideias concebidas sobre a sustentabilidade possuem atrativos interessantes, como por exemplo, a preocupação com o padrão de vida das próximas gerações. No entanto, é necessário considerar “uma visão mais ampla dos seres humanos – uma visão que inclua os agentes cujas liberdades tem valor, não apenas como recipientes reduzidos a meros padrões de vida” (SEN e KLIKSBURG, 2010, p. 72).

Assim, na tentativa de estabelecer uma teoria sobre sustentabilidade que contemplasse outros aspectos, tem-se as contribuições de Ignacy Sachs (2004). Em sua visão, o desenvolvimento deve ser pautado em cinco pilares: a) social; b) ambiental; c) territorial; d) econômico e e) político.

Para o autor, a dimensão social deve servir a evitar o desmoronamento social que ameaça os lugares mais problemáticos do planeta; a dimensão ambiental deveria ser levada em conta tendo em vista que o meio ambiente representa muito mais do que provisão de recursos e disposição de resíduos; por sua vez, a questão territorial se apresenta tendo em vista a problemática da distribuição espacial dos recursos, relacionada diretamente à questão das terras; o viés econômico, seria justificado simplesmente por ser condição básica para que as coisas aconteçam e o político, finalmente, corresponderia à preocupação em que seja estabelecida uma governança democrática da vida em sociedade (SACHS, 2004, p. 15-16).

No entanto, em razão da complexidade inerente às relações sociais, políticas, culturais e econômicas, não é possível considerar que as políticas de desenvolvimento sustentável sejam a panaceia de todos os problemas da humanidade, especialmente porque tendem a considerar uma visão parcial das necessidades humanas<sup>2</sup>. Ademais, ainda que haja um esforço no sentido de criar propostas que atendam aos problemas ambientais e que não comprometam a economia, não há como negar a falência dos seus mecanismos, cuja contribuição

---

2 Desenvolvimento territorial, na concepção de Dallabrida (2015, p. 235) refere-se a um processo de mudança permanente, situado na história e no território, porém de forma integrada com as dinâmicas intra e supra territoriais, além da escala global, sustentado pela potencialização de recursos e ativos existentes no local, visando a dinamização socioeconômica e melhoria da qualidade de vida em geral. Esta concepção de desenvolvimento se mostra interessante e mais apta à adaptação nos contextos locais.

ainda se mostra excessivamente parcial. Isto é observado quando se observa que, por vezes, mecanismos econômicos de proteção ambiental lastreados na sustentabilidade não conseguem atender às dimensões social, econômica e ambiental de maneira isonômica, ou seja, os mecanismos de desenvolvimento sustentável acabam por dar maior ênfase aos aspectos econômicos, com maior sacrifício das dimensões sociais e ambientais. Na tríade, dificilmente há um equilíbrio (MAMED, 2016).

A preocupação a que este artigo se dedica reside exatamente na consideração de fatores que fogem aos padrões estabelecidos pela sociedade hegemônica, excluindo grupos humanos minoritários, dotados de valores e de sentidos de vida diferenciados daqueles que dominam a lógica da cultura ocidental predominante.

Em nome de um desenvolvimento para a humanidade (como se esta se constituísse um todo homogêneo) se tem legitimado atos de latente desumanidade, conforme considera Sanchez Rubio:

Pero no solo en el pasado, sino que también en nuestro presente, experimentamos muchos ejemplos con los que en nombre de una idea, los conceptos de progreso y de ciencia, de fe y de razón, se han aniquilado puntual y sistemáticamente a determinados pueblos y a muchas vidas humanas con la excusa de que, con ello, la humanidad ha evolucionado y ha logrado mayores niveles de desarrollo (SANCHEZ RUBIO, 2011, p. 124).

Assim, o que se nota é a construção de uma ideia de desenvolvimento que somente poderia servir a uma parcela da sociedade, excluindo aquelas que não compartilham com os valores da sociedade hegemônica, a exemplo dos povos e comunidades tradicionais<sup>3</sup>. Sanchez Rubio e Alfaro, nesse sentido, também explicam que esta noção de desenvolvimento (economia de mercado autorregulado e modelado pela ideologia neoliberal) acarreta na eliminação das pluralidades e riquezas humanas, culturais e naturais em nome da prevalência do dinheiro e do capital (RUBIO e ALFARO, 2003, p. 37).

Por este motivo e tantos outros já demonstrados, portanto, é que se defende que o modelo econômico atual estaria enfrentando uma crise que poderia levar ao esgotamento do próprio sistema:

Estamos en un periodo de transición de un modelo hegemónico de desarrollo, caracterizado por considerar al resto del mundo como subdesarrollado; por negar la diversidad cultural, política, económica; social; que legitima la inter-

---

3 Manoela Carneiro da Cunha (2008) defende que o conceito de povos e comunidades tradicionais está basicamente ligado à aderência de uma tecnologia e práticas semelhantes às que vigoravam tradicionalmente e que não são lesivas ao meio ambiente. Para ela, os direitos que hoje se reconhecem a esses povos são, em geral, fundamentados pelos serviços ambientais por eles proporcionados. Assim, os povos indígenas seriam uma exceção, pois seus direitos possuem outro fundamento: o fato de terem sido os primeiros ocupantes do território e também pelas injustiças históricas que sofreram.

vención extrema (generalmente impuesta y violenta) y cuyo sustento esencial es el crecimiento económico (LARREA, 2010, p. 14-15).

Assim, modificar este paradigma tão dotado de violência cultural seria um processo traumático e complexo, já que, para a sociedade atual, o desenvolvimento funcionaria como uma espécie de religião, razão que leva o autor a defender ser necessário analisar as diversas concepções possíveis de desenvolvimento, desvelando seus sentidos e contra-sentidos a fim de apontar a possibilidade de um ‘outro conhecimento’ (LARREA, 2010, p. 15).

Nesse sentido, denota-se uma real preocupação com os modelos de desenvolvimento (tradicionalmente inadequados à realidade sociodiversa) a serem empregados no equacionamento das crises postas. Neste rol de soluções desenvolvimentistas, tem sido defendido, internacionalmente, o modelo conhecido como Economia Verde, ainda que amplamente questionado por setores da sociedade civil tendo em vista sua inadequação frente às necessidades socioambientais. Esta, portanto, constitui mais uma racionalidade desenvolvimentista que buscará integrar a natureza nas redes de mercado, porém debaixo de um discurso de proteção do meio ambiente. Os frutos negativos desta racionalidade também vem sendo demonstrados, especialmente pela negociação expressa de direitos de poluir, que se observa de maneira prática nos mercados de carbono<sup>4</sup>.

Ademais, nota-se que a racionalidade desenvolvimentista se constitui atualmente na arma de maior expressão utilizada em prol da continuidade de um modo de exploração altamente agressivo à natureza e aos povos. Apesar do qualitativo de “sustentável”, esta racionalidade tem causado diversos danos às sociedades, especialmente as sociedades fora do modo de produção capitalista econômico, tais como os povos indígenas e comunidades tradicionais. A seguir, demonstraremos alguns dos conflitos socioambientais em diversos pontos da América Latina para subsidiar a necessidade de novas racionalidades para a relação entre sociedades e natureza, que contemplem além da mera retórica desenvolvimentista.

---

4 Conforme Mamed (2016, p. 144): “Os mercados de carbono, entendidos como sistemas de negociação de certificados de redução de emissões de gases de efeito estufa, correspondem a uma dessas soluções encontradas. Os créditos de carbono, por sua vez, são expressos nos certificados que atestam que um determinado país deixou de emitir a cota de GEEs que lhes era ‘por direito’ assignada pelas metas estabelecidas no Protocolo, correspondendo à quantidade em toneladas de carbono que está sendo transacionado. Deste modo, se um país ou empresa não diminui suas emissões como acordado no Protocolo, pode ‘compensar’ a própria poluição comprando os chamados créditos de carbono no mercado internacional”

## 2. OS PREJUÍZOS DO DESENVOLVIMENTISMO PARA O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA

A questão ambiental no continente latino-americano começou a ser profundamente afetada a partir do processo de colonização das terras então chamadas de “novo mundo”. Para Ferreira, Tavoloro, Giesbretch *et al* (2011, p. 20) o colonialismo iniciado no século XVI, auge do colonialismo europeu em terras americanas, deve ser considerado como a origem da degradação do meio ambiente na atual América Latina.

Uma das estratégias empregadas pelos colonizadores para viabilizar o projeto exploratório com relação às Américas, consistiu na substituição das práticas agrícolas praticadas pelos povos originários, pautadas na diversidade dos cultivos e adaptadas à estrutura ecológica estabelecida, para adotar monocultivos voltados ao atendimento dos mercados externos. A destruição cultural e ambiental trazida pela introdução de um modelo estranho à realidade local constituiu o que Leff (2009) denomina como “irracionalidade produtiva”. Para o autor, isto torna o manejo ecológico e energético ineficientes do ponto de vista da produção de valores de uso e mesmo das mercadorias.

Atualmente, pode-se interpretar que o discurso de acumulação de riquezas e de pacto colonial, onde os recursos naturais eram largamente explorados para enriquecer a Europa, traveste-se com a roupagem do ideal desenvolvimentista, defendido pelo modo de produção hegemônico, por uma sociedade hegemônica, como forma de viabilizar sua sobrevivência frente às reivindicações das sociedades não hegemônicas ou minoritárias, cuja base cultural é majoritariamente não-capitalista, tais como povos indígenas e comunidades tradicionais.

Para Perissinotto (2014, p. 61-62), o conceito de desenvolvimentismo, expresso pelo chamado Estado desenvolvimentista, entre outros aspectos, está composto de três dimensões, sendo elas: a) uma dimensão contextual, voltada à compreensão da situação internacional vigente; b) uma institucional, composta pelas ações burocráticas específicas para a finalidade do desenvolvimento por parte do Estado e c) uma dimensão volitiva, pautada, em parte, pela presença e disposição de uma elite em determinada sociedade, em industrializar e modernizar o país. Trata-se, portanto, de um conjunto de premissas e ações destinadas, especialmente à melhora da dimensão econômica de determinado Estado.

Da mesma forma como as políticas desenvolvidas no período colonial, as premissas desenvolvimentistas impõem modos de ser, fazer e viver às sociedades que originalmente não compartilham desta racionalidade, ao menos em sua totalidade, razão pela qual não é possível seu funcionamento em contextos não-hegemônicos. Na verdade, a questão se apresenta como um inegável dualismo onde parcela da sociedade defende avidamente a implementação de medidas de

desenvolvimento, enquanto outras, alegam um sentimento de insatisfação com a questão desenvolvimentista, especialmente em razão da desigualdade que gera.

Num contexto de crise socioambiental, tal disparidade de opiniões precisa ser objeto de reflexão: Qual o limite para a imposição de um ideal hegemônico de desenvolvimento, defendido por boa parcela da população, diante dos inúmeros problemas causados àquela parte das sociedades que a ele se opõe e que busca modelos alternativos de “desenvolvimento”? Para buscar uma resposta a tal indagação, cabe refletir sobre alguns dos problemas causados pela lógica desenvolvimentista e a postura adotada diante deles.

Em toda América Latina se observam programas de exploração dos recursos naturais, com viés desenvolvimentista que afetam às populações diretamente envolvidas, sendo interessante citar alguns casos emblemáticos.

O Chile funcionou como um laboratório para a aplicação das premissas neoliberais<sup>5</sup>, desestatizando-se a economia e deixando seu funcionamento a cargo do mercado, causando uma sensível perda no que se refere aos direitos sociais. Além dos inúmeros impactos sociais, este modelo econômico culminou em graves consequências para os povos originários, a exemplo dos Mapuche, que sofrem até hoje processos de acumulação capitalista pela desindustrialização e re-primarização da estrutura econômica, gerando pressões para a realização de exploração dos recursos naturais em seu território, especialmente pela megaindústria florestal na região, cujo capital é majoritariamente transnacional (MONDACA, 2013, p. 19-22).

Já no Brasil, cite-se o emblemático caso da construção do Complexo Hidroelétrico de Belo Monte, no Estado do Pará. Não obstante os inúmeros apelos sociais pela não construção do empreendimento, o governo brasileiro insiste em sua essencialidade para satisfação do tão propagado bem comum da sociedade brasileira, uma vez, segundo a racionalidade governamental, a necessidade de desenvolvimento do país pelo incremento de energia elétrica na região seria mais importante do que a insatisfação de “poucos” indígenas que vivem na área a ser afetada pelo empreendimento (PLATAFORMA DHESCA, 2013).

Muitos outros conflitos socioambientais poderiam ser ainda citados, de modo que é possível afirmar a generalização de problemas dessa natureza na América Latina, inclusive em países com discurso progressista que defendem juridicamente maiores direitos voltados à preservação ambiental e que são pioneiros no estabelecimento de direitos da natureza, tais como Bolívia e Equador. Conforme será demonstrado no próximo item, as normas jurídicas desses dois países trazem inovações no campo da proteção de direitos relacionados ao meio

---

5 Dos elementos que constituem o neoliberalismo, destaca-se a absorção de cada vez mais esferas da vida pelos mercados, implicando na mercantilização das palavras, das coisas, dos corpos, das mentes e da natureza (RAMONET, 2009, p. 47).

ambiente, que podem aportar à busca por alternativas a este ideal de desenvolvimento.

No entanto, é necessário demonstrar que a adoção de modelos desenvolvimentistas ainda se mostra presente mesmo em países cujo governo é considerado progressista e pró meio ambiente, e que, portanto, buscam implementar novas formas de desenvolver, estabelecidas constitucionalmente. Nos exemplos de Bolívia e Equador, há uma persistência nos empreendimentos extrativistas, ignorando a insatisfação de grupos locais ou movimentos indígenas, por exemplo, e argumentando de forma velada pela necessidade de sacrifícios locais para o bem-estar geral (GUDYNAS, 2011, p. 238).

A postura boliviana, por exemplo, é criticada por Gudynas, que pondera que a Bolívia ainda mantém a industrialização dos recursos naturais como uma importante finalidade do Estado, o que gera potenciais contradições entre o discurso ambientalista e as medidas reais de salvaguarda do meio ambiente (GUDYNAS, 2011, p. 236). Estas contradições, segundo o autor, era em muito observadas nos discursos de Evo Morales, ex-presidente boliviano, nos debates internacionais, mas que dentro das fronteiras do país, seria substituído pela implementação de estratégias extrativistas (inclusive pelos incentivos à da extração de ferro e lítio), não sendo aplicados, portanto, os princípios demonstrados nos discursos internacionais (2011, p. 240). Assim, é de se questionar a efetividade de uma Constituição tão protetiva à natureza diante de pressões econômicas para manter os velhos modelos extrativistas, tão devastadores do ponto de vista socioambiental.

Outro exemplo de ameaças presentes no contexto latino-americano são as atividades de exploração de recursos naturais no México, um país com grande diversidade cultural e que tem enfrentado, historicamente, diversas lutas na tentativa de impedir o uso predatório dos da natureza, sendo relatados, inclusive, casos em que as comunidades locais lograram a retirada de empreendimentos de exploração de recursos naturais que traziam diversos danos à população local e sua substituição por ações de organização comunitária. Pode-se citar como um caso emblemático no país as tentativas de apropriação das riquezas contidas no território indígena de *Cuetzalan* (Serra Norte do Estado de Puebla).

Segundo Alejandra Meza, naquele contexto, a população local vivia em um sistema de economia mercantil simples, sendo pressionada pelas indústrias, suas mercadorias e promessas de benefícios, o que gerou uma profunda desagregação do modo de vida das sociedades locais. Os produtores locais passaram de auto-subsistentes à categoria de meros servidores do sistema imposto, retirando-se a autonomia existente até então. Isto teria permitido um longo processo de acumulação do capital, que, por não ser revertido em prol da comunidade, trouxe apenas mais pobreza para a população, que era submetido ao modelo, inclusive, pela via da violência. No entanto, graças aos processos de resistência

pela mobilização social, essas populações lograram construir novas alternativas por meio da organização coletiva até que se viram livres da ingerência econômica externa, construindo suas próprias cooperativas que lhes renderam a tão desejada autonomia (MEZA, 2013, p. 169-181).

Estes são alguns exemplos emblemáticos a partir da construção de lutas pelos direitos socioambientais, que precisam ser conhecidos para inspirar outras formas de resistência à espoliação dos recursos naturais sofrida pelos povos, o que vem sendo ocasionado, também, através da legitimação pelas normas jurídicas.

A presença de tantas ameaças na América Latina, portanto, tem gerado a busca pela elaboração de novas propostas a partir dos chamados direitos socioambientais, no campo do direito hegemônico, e também propostas ainda mais radicais, baseadas na ideia de refundação do Estado e adoção de valores próprios, como é o caso do Constitucionalismo Latino-Americano.

### **3. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS, A RESISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DESTRUTIVO E O BUEN VIVIR**

Ainda que o quadro de degradação dos sistemas socioambientais seja latente, é possível observar uma forte tendência na luta pela construção e efetividade dos direitos socioambientais. No campo do Direito hegemônico (predominante, sem proposição de novas formas jurídicas) têm sido construídos os direitos socioambientais, com base na proposição de uma postura ambientalista, mas que considera além do componente ambiental, a estreita vinculação deste com as sociedades:

O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e equidade. Além disso, o novo paradigma deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (SANTILLI, 2005, p. 56)

Portanto, para que o socioambientalismo possa ser plenamente configurado, o estabelecimento de políticas públicas ambientais deve passar necessariamente pela consideração do posicionamento das comunidades afetadas, seja qual for o nível de intervenção do Estado ou das atividades econômicas em geral sobre seu entorno.

O socioambientalismo, portanto, terá como fim último a busca pela observância dos direitos socioambientais que, por sua vez, buscam resguardar os bens socioambientais. Carlos Marés (2002, p. 37-46) sustenta que os bens socioambientais precisam ser pensados de forma diferente da lógica dos direitos individuais que caracteriza a base do sistema jurídico vigente, dando-se a devida ênfase à construção dos direitos coletivos. Segundo o autor, os direitos socioambientais são dotados das seguintes características:

- a) Não são mera soma de direitos individuais;
- b) Sua titularidade é difusa, pois não pertence a ninguém em especial, mas cada um pode promover a sua defesa;
- c) O bem socioambiental deve ser entendido como a natureza, considerando-se a ingerência humana;
- d) Os bens socioambientais são todos aqueles que possuem essencialidade para a manutenção de todas as formas de vida;
- e) Para sanar a violação de direitos socioambientais, não é possível utilizar de pagamentos em dinheiro ou bens patrimoniais. Nos direitos socioambientais deve haver a restauração do ambiente e não a reparação do dano.
- f) Sob a lógica dos direitos socioambientais não é possível a ideia de transacionar direitos de poluir.

Portanto, a consideração dos direitos socioambientais deve voltar-se à visão integrada da natureza em face do ser humano, abrangendo, portanto, os elementos naturais e todos os recursos bióticos, abióticos, além da faceta cultural.

Traçando um paralelo entre a configuração dos direitos socioambientais e o ideal posto de desenvolvimento, torna-se fácil perceber uma série de incompatibilidades. Se observarmos os projetos que carregam a alcunha de “desenvolvimentistas” não raramente haverá situações onde:

- a) O modo de vida das populações afetadas é profundamente modificado;
- b) Altera-se negativamente a qualidade do meio ambiente na região;
- c) Há uma tentativa de compensação financeira pelos danos causados ao meio ambiente, mas que não incluem a reversão do dano ambiental causado (ex. construção de escolas, hospitais e etc);
- d) Ocorre uma dependência assistencialista da população em relação aos recursos proporcionados pelo empreendimento;
- e) Não há uma efetiva consideração da opinião das comunidades afetadas sobre a implementação dos empreendimentos e suas condições. A consulta torna-se meramente informativa.

Adotamos, aqui, o posicionamento de que os grandes projetos desenvolvimentistas não são vocacionados a servir aos ideais socioambientais, uma vez que da forma como vem sendo manejado, no geral, não permitem uma valorização das condições do meio ambiente como condição não-negociável, proporcionando a troca de condições ambientais saudáveis por alguns incentivos financeiros.

No entanto, ainda que o quadro socioambiental na atualidade possa revelar-se negativo, há que se ponderar algumas alternativas observadas no âmbito do Constitucionalismo Latino-Americano, na tentativa de romper com a racionalidade exploratória dos recursos naturais. Trata-se de um movimento que tem por objetivo, entre outros, modificar a forma pela qual o Direito trata as questões relativas ao meio ambiente, tratando-o não como mero recurso à disposição do desenvolvimento, mas como parte inerente do ser social.

O Constitucionalismo Latino-Americano tem sido um dos mais significativos e recentes exemplos dos esforços jurídicos em solucionar a questão ambiental na América Latina: os movimentos constitucionais deflagrados por meio das novas constituições da Bolívia e do Equador consagram como “princípio máximo” o *suma qamaña*, ou *vivir bien* ou *bien vivir*.

Diante de quadros tão negativos a respeito da condição humana e do *status* do meio ambiente, um novo movimento constitucional vindo dos países andino-amazônicos tem trazido como resposta o que se convencionou denominar como “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano ou Constitucionalismo Andino. Trata-se, grosso modo, de uma iniciativa capitaneada especialmente por países como Bolívia e Equador, de trazer novos aportes para o Direito Latino-Americano, rechaçando as heranças da colonialidade que permeiam até hoje as instituições jurídicas. A busca por novos modelos de Estado e de relações entre sociedades e meio ambiente é a tônica diferenciada que se observa nas novéis constituições. Nesse sentido, importa a análise dos principais pontos trazidos como novidade para o mundo jurídico e para a proteção do meio ambiente, incluindo-se, por óbvias razões, a observância de novos valores a serem refletidos na questão ambiental.

Entre tantas alternativas propostas dentro do modelo desenvolvimentista, visando coadunar necessidades econômicas às ambientais, nenhuma propunha a ruptura com as bases causadoras das crises vivenciadas. As distintas correntes concentraram-se em discutir como deveriam ser usadas as riquezas naturais, mas nenhuma punha em cheque a necessidade de explorá-la (GUDYNAS, 2011. P. 237). A resposta andina, no entanto, aparece neste sentido, questionando as bases da sociedade hegemônica moderna e resgatando os valores dos povos andinos como base para o que se tem denominado como “refundação do Estado”, o que implica profundas rupturas políticas.

Segundo Wolkmer, o “novo” constitucionalismo latino-americano propõe uma ruptura jurídico-política paradigmática ao partir do pressuposto de que o constitucionalismo construído de forma colonizada (a partir de premissas eurocêntricas) seria completamente insuficiente para as sociedades latino-americanas, cuja estrutura social é fundamentalmente diversa da europeia. Assim, o autor defende que esta proposta passa a ser gestada em contextos de “mudanças políticas, dos novos processos constituintes, dos direitos relacionados aos bens comuns da cultura e da natureza, e das relações paradigmáticas entre o Estado e as populações originárias” (WOLKMER, 2013, p. 29).

Portanto, conforme observado no constitucionalismo latino-americano, a reforma pretendida começa pela base constitucional, alterando-se desde a composição dos membros da Constituinte, até o destaque a outros elementos a serem tutelados pelo Estado, como os direitos culturais e da natureza, que passam a ter destaque em detrimento dos direitos clássicos de origem colonial, observados nas Constituições modernas, como o direito à propriedade privada e a segurança contratual.

No Direito moderno-hegemônico, tem-se que os valores que deverão servir de base à sociedade são espécies normativas denominadas “princípios”, a exemplo da teorização dada por Robert Alexy (2008). Utilizando-se a categoria normativa como paralelo, tem-se que o *buen vivir* seria um tipo de princípio que deve abalzar a organização das sociedades que o adote. Se o *buen vivir*, portanto, denota o princípio maior a ser utilizado na constituição das sociedades, de forma a considerar seus valores intrínsecos, tem-se que a mesma lógica deverá ser utilizada no que tange à ideia de desenvolvimento, tendo em vista a indissociabilidade desses elementos. Desta forma, mostra-se necessário analisar as consequências do *buen vivir* para a ideia de desenvolvimento.

Diante do problema para concretizar um ideal de desenvolvimento há que se mostrar em que sentido estão sendo elaboradas alternativas ao modelo hegemônico de desenvolvimento pautado em parâmetros meramente econômicos.

É entre as alternativas postas que se encontra a busca por outro tipo de desenvolvimento e da própria estrutura política em alguns países latino-americanos: a proposta do *buen vivir/ sumaq kawsael allin kawsay* ou *suma kamaña*. Para simplificar a abordagem utilizaremos a terminologia *buen vivir*.

De acordo com Gudynas (2011, p. 232) o *buen vivir* ainda é um conceito em construção, sobre o qual é possível abordar sob diversas ênfases como posturas teóricas e práticas políticas, a partir de uma cosmovisão onde as sociedades se desenvolvem em consonância com as necessidades coletivas e com respeito ao meio ambiente, uma vez que seus elementos não podem ser dissociados e nem apropriáveis economicamente. A implementação do *buen vivir* na América Latina tem como precedentes sua inclusão nas Constituições da Bolívia e do Equador.

A Constituição Boliviana (2009) traz em seu texto a noção de *vivir bien* como princípio ético-moral da sociedade plural, fazendo dela o objetivo primordial da sociedade. Assim elementos sociais fundamentais como a educação, o modelo econômico e a eliminação da pobreza deverão estar orientados para o *vivir bien*. De forma análoga, no tocante à natureza, será possível observar em vários pontos, a defesa de sua gestão respeitando-se a soberania e o interesse do povo. Também é possível observar nessa Constituição a remissão expressa à observância do ideal de desenvolvimento sustentável e de respeito à natureza. A Constituição Boliviana prevê, ainda, a soberania dos povos indígenas sobre os recursos existentes em seus espaços, segundo as normas legais para sua proteção, mas utilizando-se de suas próprias normas e formas harmônicas de relação com a natureza. Assim, nota-se que a interpretação de desenvolvimento sustentável trazida pela Constituição deve ser norteadas pelos valores de pluralidade que passou a basear a estrutura política boliviana. Assim, busca-se maior abertura para ações de desenvolvimento compatíveis com os valores dos povos, em toda a sua diversidade.

A Constituição equatoriana, por sua vez, utiliza-se de um termo análogo, o *buen vivir* também como princípio a ser observado, mas elenca uma série de direitos necessários à sua constituição. Estabelece, ainda, que as pessoas poderão beneficiar-se dos recursos naturais de acordo à noção desse *buen vivir* e que as políticas públicas de modo geral deverão por ela ser orientadas. A mediação de conflitos também deve ser orientada pelo mesmo paradigma, assim como as formas de desenvolvimento, que também deverão respeitar as diferenças. Também é possível observar nessa Constituição a presença de um rol de deveres do Estado, das pessoas individualmente e das sociedades organizadas para a consecução do chamado *buen vivir*, bem como diversos dispositivos relevantes como, por exemplo, a limitação do endividamento público à não afetação do *buen vivir*. Além disso, há todo um título da Constituição dedicado ao estabelecimento de como o Estado, juntamente com a sociedade deverão alcançar esse paradigma.

Talvez, as experiências que tem buscado espaço num mundo tão adepto da lógica mercadológica ou, ainda, experiências dentro do sistema, mas que busquem dar a ele uma nova tônica, possam ajudar na construção de uma sociedade mais justa, equilibrada, e que busque resguardar os direitos socioambientais, a partir de uma visão realmente abrangente, integrada e conciliadora. Não há como negar a contribuição da construção jurídica nesses moldes para pensar novos modelos mais adequados às necessidades socioambientais, tal como pugna a ideia de um direito socioambiental. Por este motivo, importante de faz observá-las e tentar extrair suas facetas de sucesso, visando atingir a tão debatida concretização do mais próximo possível à ideia de desenvolvimento sustentável.

No campo teórico, importante assinalar que o *buen vivir* possui alguns eixos norteadores, trazendo aspectos relativos ao desenvolvimento como ideal a ser buscado seguindo os princípios destacados, conforme sistematiza Larrea (2010, p. 45):

- Tudo possui vida. O desenvolvimento, portanto, deve ocorrer sempre em favor da vida;
- Os recursos naturais não são simples recursos. Para a cosmovisão andina é absurdo privatizá-los;
- O ser humano não pode ser considerado como proprietário da natureza, mas como cultivador desta;
- O desenvolvimento, na concepção do *buen vivir* não deve significar acumulação de bens ou de dinheiro, mas o amadurecimento dos seres dentro de um equilíbrio macrocósmico e ecológico;
- A economia e o desenvolvimento econômico devem servir ao manejo cuidadoso e prudente da “casa comum”.

Os princípios trazidos pelo *buen vivir*, como se nota, trazem aportes diferenciados para a elaboração de uma estrutura política diferenciada e alternativa ao modelo atualmente vigente:

Estos principios del “vivir bien” del mundo andino y amazónico, son objeto de reflexión en un mundo académico y político de la modernidad, y podrían constituirse en una de las alternativas en la búsqueda de otro modelo de desarrollo que la humanidad está buscando en la actual coyuntura histórica. (LARREA, 2010, p. 47-48)

Assim, nota-se que a adoção dos princípios tem se dado num sentido de fornecer outras visões acerca do desenvolvimento, onde o foco sairia do consumo material para dar lugar ao enfoque na qualidade de vida das pessoas e no respeito à natureza, afastando-se, portanto, das posturas convencionais em torno do que seria considerado como desenvolvimento (GUDYNAS, 2011, p. 231).

Outra diferenciação da visão de desenvolvimento proposta pelo *buen vivir* refere-se à valorização dos saberes tradicionais, especialmente os andinos (GUDYNAS, 2011, p. 233), fato que consegue pôr em prática o ideal de ecologia integrada com os povos.

Desta forma, há que se ressaltar que o paradigma do *buen vivir* apresenta uma nova forma de manejo da natureza e da realização de um desenvolvimento que a inclua, de forma atrelada a uma ecologia integradora, o que poderia servir como uma contraproposta ao desenvolvimento sustentável:

El buen vivir es una reacción contra y más allá del desarrollo convencional; en esa postura, la insatisfacción y los cuestionamientos sobre cómo se maneja la naturaleza siempre jugaran un papel importante. Las posturas predominantes

en América Latina conciben al ambiente como un conjunto de recursos a disposición de los humanos, y cuya apropiación y uso permitirán nutrir el crecimiento económico (GUDYNAS, 2011, p. 237).

Desta forma, diante de tantos problemas demonstrados pela insuficiência de um modelo de desenvolvimento insustentável na prática, há que se pensar nos aportes trazidos pela reestruturação teórica que rege os eixos de sustentação da sociedade, bem como dos valores (no sentido axiológico) defendidos por uma sociedade cada vez mais carente de um modelo de desenvolvimento que respeite a condição humana e a necessidade de manutenção dos recursos naturais como condição essencial para uma coexistência pacífica de tamanha diversidade que nos é inerente.

Esta tomada de consciência que leva à construção de um direito mais próximo às necessidades locais, respeitando-se as cosmovisões dos povos sobre sua relação com a natureza, sinaliza um importante processo de retomada da soberania dos povos latino-americanos sobre seus recursos naturais, dando sinais de que é possível construir relações diferenciadas com os recursos naturais. Portanto, este processo mostra uma autêntica vocação para a emancipação dos povos, oportunizando que sejam libertos da ingerência externa sobre seus recursos. Resta observar, em um futuro próximo, os resultados materiais destas novéis experiências diante da necessidade de preservação do meio ambiente e de respeito aos povos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca das diversas sociedades pelo que se conhece como desenvolvimento notadamente traz benefícios observáveis à primeira vista. Não obstante, também traz conflitos e prejuízos que precisam ser destacados, especialmente por afetar de forma mais grave pessoas com maior vulnerabilidade econômica e social. Assim, o desequilíbrio observado entre as sociedades e o meio ambiente por conta de diversos modelos desenvolvimentistas precisa ser repensado e levado em consideração na elaboração e proposição das possibilidades de soluções.

Durante a reflexão levada a cabo, observou-se que a lógica desenvolvimentista tem sido o discurso predominante e que visa perpetuar a exploração dos recursos naturais e dos povos, especialmente nos países ditos subdesenvolvidos na América Latina. Como exemplo, optou-se por demonstrar de que forma este processo tem sido presente na América Latina, destacando-se alguns processos de resistência à imposição de atividades econômicas ditas “desenvolvimentistas”. Diante de tantos prejuízos, parece clara a necessidade de que uma proteção jurídica diferenciada e eficiente da natureza e dos povos precisa de alternativas viáveis para consolidar-se. Entre as alternativas para este fim, destaca-se a construção dos direitos socioambientais, no âmbito do direito hegemônico e, no campo da construção de novas lógicas político-jurídicas, a experiência do

Constitucionalismo Latino-Americano, através da consolidação do *buen vivir*, pode colaborar na busca de alternativas como princípio máximo, ideal, a reger a vida em sociedade.

Não obstante às dificuldades para efetividade das medidas de proteção à natureza na Bolívia e Equador, devido às suas atividades extrativistas intensas e predatórias, as modificações jurídicas dos dois países auxiliam no trabalho de levantamento de propostas, identificação de dificuldades e aperfeiçoamento das medidas jurídico-políticas. Nesse sentido, o estabelecimento de direitos socioambientais dialoga com a realidade posta, que demanda de forma urgente, por uma nova forma de regular as relações entre as distintas sociedades humanas com a natureza e seus recursos, coadunando-se à ideia integrativa expressa no *buen vivir* andino.

É certo que inúmeros são os problemas socioambientais enfrentados. No entanto, o pano de fundo de tem ocasionado tantos e graves desequilíbrios (o ideal desenvolvimentista) deve ser pensado de forma crítica, sem perder de vista a consideração das visões alternativas que se apresentam. De forma mais imediata, a luta pela consideração dos direitos socioambientais possui extrema relevância a fim de estabelecer limites ao sistema econômico posto e à ingerência desenvolvimentista. A longo prazo (e a título de mudança mais radical, observadas as dificuldades do modelo), cabe pensar as contribuições que o Constitucionalismo Latino-Americano e a busca pela implementação e efetividade dos direitos socioambientais tem aportado na missão de pensar sociedades mais humanas e que considerem a natureza além de mero instrumento de desenvolvimento de suas economias, estabelecendo esta visão em seus sistemas jurídicos.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, H. (org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

BOLIVIA. *Constitución Política del Estado*. La Paz: Estado Plurinacional de Bolívia, 2009.

CUNHA, Manoela Carneiro. **Povos Tradicionais têm um pacto com o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.ispn.org.br/entrevista-com-manuela-carneiro-da-cunha/+povos+tradicionais+conceito&cd =3&hl =pt=-BR&ct=clnk&gl-br>>. Acesso em: 20jul. 2010.

DALLABRIDA, Valdir Roque. Governança territorial: do debate teórico à avaliação da sua prática. *Análise Social*, v. 50(2o), n. 215, p. 304-328, 2015.

ECUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito: República del Ecuador, 2008.

FERREIRA, Leila da Costa; TAVOLORO, Sergio Barreira; GIESBRETCH, Marília D'Ottaviano; MARTINS, Rafael D'Almeida e CASTRO, Carlos Portiara. Questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade. In: FERREIRA, Leila da Costa. *Questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade*. São Paulo: Editora Unicamp, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. *Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimensión ambiental del Buen Vivir*. In: FARAH, Ivonne e VASAPOLLO, Luciano. *Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?* La Paz: CIDES-UMSA, 2011.

LARREA, Remberto Catacora. *Otro “desarrollo” es posible: vivir bien, posdesarrollo y nuevas ecologías*. La Paz: Garza Azul, 2010.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

MAMED, Danielle de Ouro. *Pagamento por Serviços Ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista*. Tese de doutorado, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André. *O Direito para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre, 2002.

MARTINEZ-ALIER, J. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2009.

MEZA, Alejandra. Maseuales y coyomes de Cuetzalan. In: RODRÍGUEZ, Carlos e CRUZ, Ramses Arturo. *México bárbaro del siglo XXI*. Universidad Autónoma Metropolitana UAM-Xochimilco; Universidad Autónoma de Sinaloa: México, 2013.

MONDACA, Eduardo. La re-existencia Mapuche frente al extrativismo forestal en un contexto de neoliberalismo armado. In: DELGADO RAMOS, Gian Carlos. *Ecologia política del extrativismo en América Latina: casos de resistência y justicia socioambiental*. Buenos Aires: CLACSO, 2013.

PERISSINOTO, Renato. O conceito de Estado Desenvolvimentista e sua utilidade para os casos brasileiro e argentino. *Revista de Sociologia e Política*. v. 22, n. 52, p. 59-75, dez. 2014.

PLATAFORMA DHESCA. *Relatório da Missão Xingu*. Relatoria Nacional do Direito Humano ao Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAys8AK/relatorio-belo-monte-dhesca>>. Acesso em 01 de julho de 2013.

RAMONET, Ignacio. **La catástrofe perfecta**. Barcelona: Diáριο Público/ Icaria, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANCHEZ-RUBIO, David Sánchez. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria, 2011.

SANCHEZ-RUBIO, David Sánchez e ALFARO, Norman J. Alfaro. Nuevos colonialismos Del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Manaus, v. 1, n. 1, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Solange Teles. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. P. 29

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Situation Report – n. 1**. Disponível em: <[https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10\\_4](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4)> . Acesso em 04 de abril de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Situation Report – n. 75**. Disponível em: [https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200404-sitrep-75-covid-19.pdf?sfvrsn=99251b2b\\_2](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200404-sitrep-75-covid-19.pdf?sfvrsn=99251b2b_2)

Recebido em: 13/04/2020.

Aprovado em: 22/05/2021.